

IDENTIDADE E PERTENCIMENTO DOS ALUNOS INDÍGENAS DA UNIVERSIDADE DO ESTADO DO AMAZONAS

Marcos André Ferreira Estácio*

INTRODUÇÃO

O estabelecimento das culturas indígenas no território do Brasil data de um período situado, aproximadamente, entre onze e doze mil anos atrás, e na atualidade esses povos indígenas defendem práticas escolares que busquem constituir um modo próprio de ensinar, em diálogo com a educação tradicional e a cosmologia de seu povo, buscando afirmar suas identidades e pertencimentos étnicos.

E mais, a presença indígena é reconhecida, não apenas em relação à sociedade nacional brasileira, mas também está presente na comparação dos povos indígenas entre si, sob o aspecto linguístico, cultural e na relação de contato com a sociedade nacional e pode ser expressa na presença de 200 a 232 povos indígenas – as estimativas variam dependendo do referencial adotado.

Esses povos habitam centenas de aldeias localizadas em quase todos os Estados brasileiros, à exceção do Piauí e Rio Grande do Norte. Conforme dados do Ministério da Educação (2011), os povos indígenas vivem em 628 terras indígenas descontínuas, totalizando 12,54% do território nacional, e que apesar da distribuição pelo Brasil, mais de 60% da população indígena concentra-se na região da Amazônia Legal.

Frente a isto, compreendemos que a construção da identidade e das identidades são múltiplas, instáveis, situadas historicamente e produtos de diferenciações contínuas, ou seja, vai além das definições das políticas das identidades, e é, portanto, recíproca, dialógica e vê todo ato de troca verbal ou cultural como algo que acontece entre indivíduos e comunidades permeáveis e mutáveis.

Neste trabalho, almejamos compreender o processo de (re)construção e (re)afirmação da identidade e pertencimento dos discentes indígenas da Universidade do Estado do Amazonas - UEA, os quais ingressaram na universidade pelas quotas étnicas, que são compreendidas enquanto políticas de ação afirmativa, e foram criadas por determinação da Lei Estadual n.º 2.894/2004.

* Professor Assistente – Colegiado do Curso de Pedagogia da Escola Normal Superior da Universidade do Estado do Amazonas – UEA. E-mail: mestacio@uea.am.gov.br

Vale ressaltar, que a partir da vigência desta Lei Estadual, a UEA, passou a reservar, a partir do vestibular de 2005, um percentual de vagas, por curso, no mínimo igual ao percentual da população indígena na composição da população amazonense, para serem preenchidas, exclusivamente, por candidatos pertencentes às etnias indígenas localizadas no Estado do Amazonas.

1. IDENTIDADE INDÍGENA E DIVERSIDADE NA ESCOLA CONTEMPORÂNEA.

Os povos indígenas diferem entre si, e também de outros povos e segmentos sociais. Entretanto, pela sua história de colonização, massacres e perseguições, tiveram que elaborar estratégias de resistência com a sociedade envolvente, muitas vezes implicando na quase perda da sua identidade. Hoje este é um ponto a ser considerado, pois subjaz no imaginário da sociedade brasileira uma concepção ideológica naturalista e romântica sobre esses povos, os quais são referidos a um passado mítico, sendo contraditoriamente negada a sua existência no presente.

Povos que viram – e hoje ainda veem – as suas línguas, suas cosmovisões e costumes sufocados, estão lutando para restabelecer e recuperar seus territórios, vivendo um momento de intenso embate com o etnocentrismo reinante nas sociedades ocidentais. No entanto se há pontos em comum entre as culturas, trocas entre modos e costumes, isto não põe por terra a identidade de um povo. Pois nenhum ser humano ou sociedade vive isolado do contexto e de seu tempo.

Não existem grupos superiores ou inferiores, mas grupos diferentes. Um grupo pode ter menor desenvolvimento tecnológico se comparado a outro, mas, possivelmente, é mais adaptado a determinado ambiente, além de não possuir diversos problemas que esse suposto grupo “superior” possui. Não se podem também negar os recursos tecnológicos da contemporaneidade, mas cada etnia precisa refletir sobre os condicionantes sociais e econômicos que acompanham tais recursos.

Os índios, ou qualquer outro povo ou população, não perdem suas identidades porque possuem escolas com recursos tecnológicos, por acessarem – de suas comunidades, tribos ou aldeias – a rede mundial de computadores (*internet*), porque possuem celulares ou estão vestindo roupas sintéticas. Para Meliá (2001, apud SILVA, 2007, p. 138), a

identidade não é a fixação sobre o mesmo; também não é simplesmente ir para frente, tocar numa outra direção; ela é dinâmica, se constrói em trânsito. Pode ser



definida como o *nós em movimento*. Significa encontrar-se a si mesmo em novas situações, as quais eu tenho que responder [grifo do autor].

No entender de Geertz (1989, p. 15) a cultura é um contexto dentro do qual os acontecimentos sociais podem ser descritos e ganhar significados. O conceito de cultura que ele defende

é essencialmente semiótico. Acreditando, como Max Weber, que o homem é um animal amarrado às teias de significados que ele mesmo teceu, assumo a cultura como sendo estas teias e sua análise, portanto, não como uma ciência experimental em busca de leis, mas como uma ciência interpretativa, a procura do significado.

Para este autor o importante é aprofundar a busca pelas particularidades, e as condições de entendimento das culturas localizadas.

É sabido que os ideais da ideologia dominante também podem ser passados junto com os conteúdos didáticos, podendo chegar a transformarem-se em valores. Ao reconhecer os efeitos do discurso homogeneizador e hegemônico, defende-se, na atualidade, uma educação diferenciada para as comunidades indígenas, buscando formar professores índios, estimulando que eles mesmos produzam seus materiais didáticos, e assim minimizar os efeitos da imposição da globalização excludente e deformante.

Ressalta-se também, que preconceitos latentes sobre a representação social do índio, precisam ser repensados, pois

a representação brasileira em relação às populações indígenas foi hegemonicamente construída a partir de quatro equívocos básicos: 1 – Considerar os índios homogêneos; 2 – Identificar as culturas indígenas de forma “congelada”; 3 – Entender as tradições indígenas como atrasadas e, portanto, portadoras de conhecimentos pertencentes ao passado; 4 – O instituído hegemônico não reconhece a cultura indígena como uma das matrizes de formação da identidade brasileira, em privilégio de uma perspectiva eurocêntrica (MONTEIRO, 2007, p. 162-3.) [grifo do autor].

Apesar da diversidade dos povos indígenas, não se pode deixar de identificar suas relações com as desigualdades socioeconômicas mais gerais da sociedade. As lutas pela afirmação e positividade das identidades não ocorrem apenas no âmbito do discurso, pois, por exemplo, quando índios se afirmam enquanto tais estão a reivindicar também direitos correlatos, como a terra, seus recursos naturais, saúde e educação diferenciadas.

Levando em consideração esses aspectos defende-se a necessidade da promoção de planejamentos pedagógicos e produção de material didático com os professores indígenas, tanto em português como em suas línguas maternas, para facilitar o processo de ensino e



aprendizagem nas escolas das sociedades indígenas e também valorizar e respeitar suas culturas e vivências.

2. AFIRMAÇÃO DA IDENTIDADE DOS INDÍGENAS QUOTISTAS DA UNIVERSIDADE DO ESTADO DO AMAZONAS.

Com a promulgação da Lei Estadual n.º 2.894/2004, a Universidade do Estado do Amazonas, elaborou, desde o concurso vestibular de 2005, um sistema de reserva de vagas, divididos em dez grupos de acesso, os quais associam critérios de histórico escolar (tempo de escola pública), territorial e étnico (BUCCI, 2010).

Como afirma Gonçalves (2010),

os grupos I e II, são destinados a candidatos que estudaram o ensino médio no Amazonas e escola pública e que não tenham curso superior nem estejam cursando curso superior em escola pública. Os grupos II e VII se destinam a candidatos que são egressos do ensino médio de qualquer natureza e que não tenham curso superior. Os grupos III e VIII são egressos do ensino médio de qualquer tipo de escola, fora do Estado ou de qualquer região, mesmo fora do País, e que tenha curso superior, não importa a sua formação e a escola. Os grupos IV, V e IX repetem na área da saúde a mesma origem. O grupo IX é especial, destinado aos alunos candidatos que venham do interior e que ocupam numa distribuição de vagas por pólos regionais. São dez pólos, de tal maneira que os candidatos daquela área, daquela região, disputam as vagas destinadas àquele pólo. E, finalmente, o grupo X é o destinado à formação de indígenas declarados pelo Estatuto do Índio que define a documentação apresentada. Para o controle disso - da candidatura e da matrícula dos alunos comprovados -, é feito através do histórico escolar. Portanto, a exigência de que sejam oriundos de escolas públicas, eles comprovam apenas com o histórico escolar. E o grupo X, dos índios, é o grupo que comprova a sua condição através da documentação exigida pelo Estatuto do Índio.

Conforme o artigo 5.º da Lei n.º 2.894, de 31 de maio de 2004, a UEA deve reservar

a partir do vestibular de 2005, um percentual de vagas, por curso, no mínimo igual ao percentual da população indígena na composição da população amazonense, para serem preenchidas exclusivamente por candidatos pertencentes às etnias indígenas localizadas no Estado do Amazonas.

Entretanto, não se tem clareza sobre quais dados estatísticos foram e são utilizados para definir a quantidade de índios na totalidade da população do Estado do Amazonas. O certo é que os dados preliminares do Censo Populacional de 2010 do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) apontam para uma porcentagem de 4,84% de índios na composição do povo amazonense, o qual tem uma totalidade de 3.483.985 pessoas (IBGE, 2011a, 2011b). E mais, as vagas destinadas aos índios, não se caracterizam por serem uma

reserva de 4% das vagas ofertadas no vestibular, mas sim, um acréscimo, de acordo com este percentual, sobre as oferecidas em cada curso e turno destinados, especificamente, para os indígenas.

A lei definiu ainda, que pelo período de dez anos, ou seja, até o ano de 2014, o número de vagas nos cursos de medicina, odontologia, enfermagem, direito, administração pública, turismo, engenharia florestal e licenciatura plena em informática, “será igual no mínimo, ao dobro do percentual de índios na composição da população amazonense” (§ 1.º, Art. 5.º).

Mas constatou-se que nos cursos da área de saúde, a regra do percentual multiplicado por dois, vem sendo aplicada apenas sobre 50% das vagas. Pois se são ofertadas 120 vagas para o curso de medicina e cem, tanto para enfermagem quanto para odontologia, então, pela regra do parágrafo primeiro do artigo quinto, as vagas para indígenas deveriam representar, respectivamente, dez, oito, oito e não cinco, quatro, quatro, como vem sendo ofertado desde 2005.

A conclusão acima exposta encontra amparo no parágrafo quarto do artigo quinto, o qual determina que “os percentuais de vagas fixados para serem preenchidas pelos índios serão calculados sobre o número de [sic] total de vagas de cada um dos cursos oferecidos”. No referente ao processo seletivo para preenchimento das vagas pelos índios,

será estabelecido pela Universidade do Estado do Amazonas, ouvida as Secretaria de Estado da Ciência e Tecnologia, a Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino, a Fundação Estadual de Política Indigenista – FEPI – ou outro órgão estadual que venha sucedê-lo, e as entidades civis e representativas dos Povos Indígenas, com atuação no Estado do Amazonas (§ 2.º, Art. 5.º).

Entretanto, a opção adotada pela UEA para ingresso de indígenas por meio das quotas étnicas, desde 2005, é o concurso vestibular, nos mesmos moldes do aplicado aos demais candidatos que concorrem há uma das vagas de seus cursos de bacharelado, licenciatura ou tecnológico. Ou seja, a Universidade do Estado do Amazonas não realiza processo seletivo diferenciado para os índios que desejam ingressar no seu quadro discente pelo Grupo X.

Exceção a esta regra foi o ingresso no Curso de Licenciatura Plena Específica para Professores Indígenas do Alto Solimões e no Curso de Pedagogia – Licenciatura Intercultural Indígena. No primeiro, o processo seletivo constou de prova de redaçãoⁱ e prova de títulos (UEA, 2006), e no segundo a seleção ocorreu por meio de uma prova objetiva com questões de língua portuguesa, história, geografia, matemática, física, química e biologia (UEA, 2009).

Ao se analisar o modo de ingresso de indígenas nos cursos de graduação da UEA pelo Concurso Vestibular, muitos dos sujeitos participantes da pesquisa, ratificaram concordância com o atual modelo adotado, com exceção de Yaiwa (ENTREVISTA, 2010), Weteragó (ENTREVISTA, 2010) e Waçá (ENTREVISTA, 2010), os quais advogam “um ingresso diferenciado”, principalmente “para os aldeados” (WETERAGÓ, ENTREVISTA, 2010). Pois, acrescenta Waçá (ENTREVISTA, 2010),

o ingresso deveria ocorrer de maneira diferente do que ocorre hoje. E isso a Universidade (UEA), tem de pensar. Inclusive fazer a prova (ou até mesmo o Vestibular) em língua indígena. Porque muitos compreendem melhor as suas línguas do que até mesmo o português. Seria interessante ter esta opção que hoje não tem.

A Universidade do Estado do Amazonas, cumprindo determinação da Lei n.º 2.894/2004, apenas efetiva a matrícula dos alunos indígenas aprovados nas quotas étnicas com a apresentação de certidão de Registro Administrativo de Nascimento de Índio (Rani), a qual é expedida pela Funai. Isso porque,

para os fins do disposto nesta Lei é considerado índio aquele assim reconhecido pela Fundação Nacional do Índio – FUNAI, através de certidão do registro administrativo a que se refere o art. 13 da Lei n.º 6.001, de 19 de dezembro de 1.973 (Estatuto do Índio) (§ 3.º, Art. 5.º).

E assim a Lei Estadual de 31 de maio de 2004, em nosso entender, reedita a tutela estatal, pois índio, conforme o entendimento legal, não é aquele que se reconhece e é reconhecido e aceito pelos seus pares como tal (o que poderia ser comprovado por meio de declaração de lideranças ou organizações indígenas), mas sim, aquele que o Estado brasileiro ratifica a condição de pertencimento étnico.

Isto para nós é tutela, pois compreendemos, que a definição de “quem é índio cabe às comunidades que se sentem concernidas, implicadas por ela” (CASTRO, 2011, p. 15). Pois,

ser índio é se reconhecer como indígena e ser aceito pelos parentes também como índio. Não é o cabelo, a forma do rosto, a cor da pele... O que diz que alguém é índio é a sua aceitação por você mesmo e pelos parentes. Ser diferente dos padrões que o branco estabelece de índio é motivo de discriminação, pois quando fui fazer a matrícula do meu outro curso lá na ESA (em medicina), a moça da matrícula falou: mas você não é índia, não tem nada de índia. Até eu queria um registro desse. Aí eu falei: senhora, eu sou índia porque nasci índia e meus parentes me aceitam como índia. Isso é ser indígena (WETERAGÓ, ENTREVISTA, 2010).

Como afirmam Lima e Barroso-Hoffmann (2007, p. 19),



Na prática das universidades com políticas de acesso diferenciado para indígenas, ou que mantêm cursos de formação de professores indígenas, as soluções adotadas não parecem se livrar do peso da administração tutelar na história da relação entre povos indígenas e Estado brasileiro. Algumas universidades exigem para a inscrição dos indígenas em vestibulares a “carteira da FUNAI” – um documento emitido pela Fundação para indivíduos indígenas, que equivocadamente alguns pensam ter o mesmo valor de uma cédula de registro geral, a *carteira de identidade* – ou uma carta dela proveniente [grifo do autor].

O Rani, previsto no Art. 13 e respectivo parágrafo único, do Estatuto do Índio de 1973, foi regulamentado pela Funai por meio da Portaria n.º 003/PRES, de 14 de janeiro de 2002 e a emissão de tal Registro,ⁱⁱ o qual deve ser escriturado pelos “Postos Indígenas ou Administrações Executivas Regionais e Núcleos da FUNAI”ⁱⁱⁱ (FUNAI, 2010, p. 5), também se baseia “na Constituição Federal de 1988 e na Convenção 169 da OIT” (FUNAI, COORDENAÇÃO REGIONAL DE MANAUS, ENTREVISTA, 2010).

O Registro Administrativo de Nascimento do Índio é destinado, segundo o art. 23 da Portaria n.º 003/PRES, para “controle estatístico da FUNAI, não constituindo, por si só [como já afirmado por Lima e Barroso-Hoffmann (2007)], instrumento legal e cartorial de registro natural do direito civil” (FUNAI, 2010, p. 7). E se aplica “igualmente a índios vivendo em terras indígenas ou fora delas, em contexto rural ou urbano, independentemente do local de moradia, e também aos indígenas de todas as idades” (FUNAI, COORDENAÇÃO REGIONAL DE MANAUS, ENTREVISTA, 2010).

No que tange aos critérios adotados pela Funai para a definição do pertencimento étnico, conforme informação obtida em entrevista, estes fundamentam-se “no artigo 1.º^{iv} da Convenção 169 da OIT sobre Povos Indígenas e Tribais, promulgada integralmente no Brasil pelo Decreto n.º 5.051/2004 e também no artigo 3.º^v do Estatuto do Índio (Lei 6.001/73)” (FUNAI, COORDENAÇÃO REGIONAL DE MANAUS, ENTREVISTA, 2010).

Desta feita, conclui-se que tais preceitos de distinção, de acordo com as informações da entrevista, consistem: na auto declaração, consciência de sua identidade indígena; e no reconhecimento dessa identidade por parte do grupo de origem. E a partir dessas confirmações emite-se o Rani, que, compreendemos, ser uma ratificação estatal da condição étnica, confirmando assim, a característica histórica da tutela.

O art. 18 da referida Portaria, determinou que “nos casos de dúvida sobre a condição de indígena do indivíduo, caberá à Diretoria de Assistência – DAS designar 1 (um) Antropólogo para emitir eventuais laudos [antropológicos]” (FUNAI, 2010, p. 7). Mas contrariamente ao determinado neste artigo, e possivelmente, buscando descaracterizar o caráter tutelar do Rani a



Funai recomenda que, caso haja dúvidas sobre a condição de indígena do solicitante, sejam coletadas duas assinaturas de lideranças indígenas do povo em questão para garantir o processo de reconhecimento da identidade indígena de um indivíduo por parte de seu grupo (FUNAI, COORDENAÇÃO REGIONAL DE MANAUS, ENTREVISTA, 2010).

Até porque “não cabe ao antropólogo definir quem é índio, cabe ao antropólogo criar condições teóricas e políticas para permitir que as comunidades interessadas articulem sua indianidade” (CASTRO, 2011, p. 15).

Ressalta-se que a

Portaria que regulamenta o Rani está em processo de reelaboração para que seja adequada às mudanças na legislação [Decreto n.º 7.056/2009], à nova missão institucional da Funai e às necessidades dos povos indígenas. A nova portaria está em fase final de estudo e contempla um projeto de informatização do Registro de Indígenas. Assim, a Portaria que regulamenta o Rani deve ser reelaborada dentro do contexto da garantia e promoção de direitos sociais e adequada à legislação contemporânea, garantindo a autonomia dos povos indígenas e a sua cidadania plena. E mais, a apesar da finalidade original do Rani consistir apenas em registrar administrativamente o nascimento e óbito de indígenas, ele deve contemplar as seguintes dimensões: a) ser um meio subsidiário de prova para a identificação civil; b) oferecer um meio seguro de contagem estatística e demográfica efetiva; e c) garantir o reconhecimento de uma cidadania diferenciada, para acesso a políticas sociais, por exemplo, como as ações afirmativas (FUNAI, COORDENAÇÃO REGIONAL DE MANAUS, ENTREVISTA, 2010).

Ao analisar a determinação legal de comprovação da condição étnica por meio do Rani pelos indígenas aprovados pelo Grupo X da UEA, o Movimento dos Estudantes Indígenas do Amazonas – Meiam, compreende, conforme já apontado por Castro (2011), que

Não é um papel [Rani], que define quem você é ou não. E isto vai de encontro, e até mesmo nega, a sua própria identidade. Índio é o que você é, como você pensa. É a aceitação pelo grupo que você convive, são seus valores culturais. E não é um papel que determina isso, mas o seu grupo, o seu povo e você mesmo. E mais, ninguém deixa de ser índio só porque mora na cidade, jamais. Nós somos índios em qualquer lugar. Nós não deixamos, só porque vivemos na cidade, nossas tradições, nossas culturas (COORDENAÇÃO EXECUTIVA DO MEIAM, GRUPO FOCAL, 2011).

A este entendimento, associam-se as compreensões e afirmações de todos os sujeitos entrevistados, dentre as quais se destaca:

Sempre fui índio, mas quando me inscrevi para o vestibular da UEA e fui aprovada, aí tive que tirar o registro da Funai, isso a UEA exigia. Mas índio, eu sempre fui. Não foi o registro da Funai que me fez índio. Pois como falei, eu já era índio, sempre fui, desde que nasci (KAMÕ, ENTREVISTA, 2010);



Não é o registro da Funai que define que nós somos índio. Até porque, quando eu fui tirar o registro eles (funcionário da Funai) queriam que eu falasse a língua indígena. Mas eu não falo. A minha mãe sim, fala, entende e não escreve. Mas não é só falar a língua que define índio, e sim, você se reconhecer e se aceitar como índio, dar importância e valor a sua cultura (TUIRIMACAN, ENTREVISTA, 2010);

A etnia já nasce com a gente. A gente nasce indígena. Não tem essa coisa de que tirou esse papel (Rani) e agora eu sou indígena. Não tem isso não (YUCURUARU, ENTREVISTA, 2011);

A Lei determina que você tem que ter o Rani para ter direito de índio, então a gente tira, senão, não tem direito mesmo. Mas ele é só um papel. Não é ele que define que você é índio (LAYTW, ENTREVISTA, 2010); e

Não é esse papel (registro da Funai) que me define indígena. Eu sou indígena, mesmo morando na cidade. Porque eu nasci indígena, o meu povo me vê como indígena. E não é um papel (Rani) que transforma alguém em índio. Na verdade, a única vez que utilizei essa certidão foi na matrícula aqui na UEA, por que era uma exigência. Mas eu não sou indígena em razão deste papel. Como eu falei, eu sou indígena porque nasci indígena e meus parentes me aceitam indígena (JÍ MANHA, ENTREVISTA, 2011).

O acima exposto evidencia a perspectiva do pertencimento étnico, ou melhor, o sentimento de origem, lealdade e identidade. E esta condição, como afirma Laraia (1982), não é destruída ou perdida por um período efêmero de escolaridade ou de vida urbana, como alegam certas vozes do poder público que insistem em não aceitar a legitimidade de alguns índios ou líderes indígenas, sob a alegação de que não são mais índios uma vez que já frequentaram uma escola e conhecem a sociedade dos não índios.

Pois concordo com Yaiwá (ENTREVISTA, 2010), quando afirma que “ser índio é ter a mesma capacidade do outro, do branco. É assumir a sua própria identidade. E não é o fato de ter morado ou morar na cidade que alguém deixa de ser índio”. Esta condição de indígena, “é algo que ninguém vai tirar de mim, mesmo eu morando na cidade ou fazendo faculdade. Mesmo eu ter vindo para Manaus para estudar, eu continuo sendo índio, mesmo tendo saído da minha comunidade” (IDZADAPA, ENTREVISTA, 2011).

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O conhecimento da cultura e da identidade indígena são necessários para não se incorrer no erro de análises destituídas de um contexto histórico e cultural específico, pois um desafio a ser alcançado pelos povos indígenas é vivenciar no cotidiano das instituições sociais, em particular as educacionais, espaços que favoreçam a construção da identidade, do respeito às diferenças multiculturais e pluriétnicas.

Logo, cabe aos atores reverem-se e assim compreenderem que os sujeitos históricos nunca estarão definitivamente prontos, uma vez que a identidade se constrói e reconstrói em permanentes e conflitantes processos de interação e aprendizagem. Se, predominantemente, a escola brasileira, e em particular a escola para índios, funda-se na afirmação de conhecimentos considerados universais, assentados na cultura ocidental, europeia, branca, ignorando as identidades de seus participantes, então se distancia daquilo que lhe dá sentido.

Desta feita, os conhecimentos universais devem ser verdadeiramente universais, contribuindo para a superação do ideal de homogeneidade, de uniformização de ideias, valores e projetos que historicamente predominaram. Como afirma Freire (2002, p. 81), é preciso vislumbrar a história enquanto tempo de possibilidades, uma vez que “a esperança é um condimento indispensável à experiência histórica. Sem ela, não haveria História, mas puro determinismo. Só há História onde há tempo problematizado e não pré-dado”.

E mais, para os entrevistados, ser índio é o que você pensa, é ter a mesma capacidade do outro, é a aceitação pelo grupo que você convive, são seus valores culturais. E o que determina isso é o seu grupo, o seu povo e você mesmo. E mais, ninguém deixa de ser índio só porque mora ou morou na cidade, pois o pertencimento étnico, o sentimento de origem, lealdade e identidade étnica, não são destruídos ou perdidos por um período efêmero de escolaridade ou vida urbana, pois é possível ser índio em qualquer lugar, com seus valores, culturas e tradições.

Compreendemos, por fim, que não existem grupos superiores ou inferiores, mas grupos diferentes, e que a identidade e o pertencimento não são a fixação sobre o mesmo, não é simplesmente ir para frente, tocar numa outra direção; elas são dinâmicas e se constroem em trânsito, na inter-relação entre os diferentes grupos e a permanente renovação das culturas, seu processo de hibridização e a desvinculação entre questões de desigualdade e diferença, pois é no cruzamento, na interação, no reconhecimento da dimensão histórica e social do conhecimento, que nós, índios e não índios, somos chamados nos situar.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

- AMAZONAS. Lei n.º 2.894, de 31 de maio de 2004. Dispõe sobre as vagas oferecidas em concursos vestibulares pela Universidade do Estado do Amazonas e dá outras providências. *In: Diário Oficial do Estado do Amazonas*. Manaus, n. 30.389, p. 1, 31 maio 2004. Ano CX.
- BRASIL. Lei n.º 6.001, de 19 de dezembro de 1973. Dispõe sobre o Estatuto do Índio. *Diário Oficial*, Brasília, ano CXI, n. 244, p. 1-4, 23 dez. 1973. Seção I, Parte I.

_____. Decreto n.º 7.056, de 28 de dezembro de 2009. Aprova o Estatuto e o Quadro Demonstrativo dos Cargos em Comissão e das Funções Gratificadas da Fundação Nacional do Índio - FUNAI, e dá outras providências. *Diário Oficial da União*, Brasília, ano CXLVI, n. 248, p. 1-7, 29 dez. 2009b. Seção 1.

BUCCI, Maria Paula Dallari. Igualdade e Autonomia. In: *Audiência Pública sobre a Constitucionalidade de Políticas de Ação Afirmativa de Acesso ao Ensino Superior: Ação de Descumprimento de Preceito Fundamental 186 e Recurso Extraordinário 597.285/RS*. Brasília, TV Justiça, 3 mar. 2010. AUDIÊNCIA PÚBLICA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL – STF.

CASTRO, Eduardo Viveiros de. *No Brasil, todo mundo é índio, exceto quem não é*. Disponível em:

<http://pib.socioambiental.org/files/file/PIB_institucional/No_Brasil_todo_mundo_%C3%A9_%C3%ADndio.pdf> Acesso em: 22 out. 2011.

FREIRE, Paulo. *Pedagogia da Autonomia: saberes necessários à prática educativa*. 21ª ed. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 2002. (Coleção Leitura).

FUNDAÇÃO NACIONAL DO ÍNDIO (FUNAI). *Portaria n.º 003/PRES, de 14 de janeiro de 2002*. Disponível em:

<http://www.funai.gov.br/ultimas/boletins/boletins_2002/sep01App.PDF> Acesso em: 20 dez. 2010.

GONÇALVES, Carlos Eduardo de Souza. Pronunciamento da Universidade do Estado do Amazonas (UEA) na Audiência Pública sobre a Constitucionalidade de Políticas de Ação Afirmativa de Acesso ao Ensino Superior. In: *Audiência Pública sobre a Constitucionalidade de Políticas de Ação Afirmativa de Acesso ao Ensino Superior: Ação de Descumprimento de Preceito Fundamental 186 e Recurso Extraordinário 597.285/RS*. Brasília, TV Justiça, 5 mar. 2010. AUDIÊNCIA PÚBLICA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (STF).

GEERTZ, Clifford. *A Interpretação das Culturas*. Rio de Janeiro: Livros Técnicos e Científicos, 1989.

INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA (IBGE). *Resultados Preliminares do Universo do Censo Demográfico 2010 – Amazonas*. Disponível em: <http://www.ibge.gov.br/estadosat/temas.php?sigla=am&tema=resultprel_univer_censo2010> Acesso em: 20 out. 2011a.

_____. *Amazonas*. Disponível em: <<http://www.ibge.gov.br/estadosat/perfil.php?sigla=am>>

Acesso em: 22 set. 2011b.

LARAIA, Roque de Barros. Lideranças Indígenas acima e abaixo do Equador. In: *Anuário Antropológico/80*. Fortaleza: UFA, Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 1982. p. 321-325.

LIMA, Antonio Carlos de Souza; BARROSO-HOFFMANN, Maria (Orgs.). *Desafios para uma educação superior indígena para os povos indígenas no Brasil: políticas públicas de ação afirmativa e direitos culturais diferenciados*. Rio de Janeiro: LACED, 2007.

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO (MEC). *Educação Escolar Indígena*. Disponível em: <http://portal.mec.gov.br/secad/index2.php?option=com_content&task=view&id=37&pop=...>

> Acesso em: 10 nov. 2011.

MONTEIRO, Aloísio J. J. Violência Instituída e Educação Escolar Indígena Guarani no Sul do Rio de Janeiro. In: GRACINDO, Regina Vinhaes (Org.). *Educação com Exercício de Diversidade: estudos em campos de desigualdade sócio-educacionais*. Brasília: Líber Livro, 2007. p. 145-69. (Volume 2).

ORGANIZACIÓN INTERNACIONAL DEL TRABAJO (OIT). *Convenio No. 169*. Disponível em: <<http://www.ilo.org/indigenous/Conventions/no169/lang--es/index.htm>>

Acesso em: 24 maio 2011.

SILVA, Rosa Helena Dias da. Educação como Exercício de Diversidade: uma Reflexão sobre Pesquisas no Campo da Educação (Escolar) Indígena. In: GRACINDO, Regina Vinhaes (Org.). *Educação com Exercício de Diversidade: estudos em campos de desigualdade sócio-educacionais*. Brasília: Líber Livro, 2007. p. 133-43. (Volume 2).

UNIVERSIDADE DO ESTADO DO AMAZONAS (UEA). *Edital n.º 043/2009 – Abre inscrições para o Processo Seletivo ao curso de graduação em Pedagogia – Licenciatura Intercultural Indígena*. Manaus: [S.n.], 2009.

_____. *Edital n.º 009/2006 - UEA – Abre inscrições para o processo seletivo ao Curso de Licenciatura Específica para Professores Indígenas do Alto Solimões*. Manaus: [S.n.], 2006.

ⁱ Esta prova versou sobre um destes temas: 1 – A educação escolar indígena diferenciada e a legislação educacional brasileira, 2 – A formação específica do professor indígena, 3 – O currículo diferenciado das escolas indígenas, 4 – A escola e a defesa do ambiente, 5 – A escola e a valorização da cultura e 6 – A relação escola e comunidade. Vale destacar que para os candidatos da etnia tikuna, além da prova de redação sobre um dos temas acima referidos houve também uma outra redação, mas em língua tikuna, a partir de um objeto da cultura desta etnia (UEA, 2006).

ⁱⁱ Segundo a Portaria n.º 003/PRES os dados que deverão constar no Rani são: 1 – nome usado na língua indígena, 2 – prenome e nome, caso haja, utilizado no idioma nacional, 3 – dia, mês, ano, local e hora do nascimento (na impossibilidade de indicar esses dados com precisão, mencionar, pelo menos, o provável ano de nascimento), 4 – sexo, 5 – povo ou comunidade indígena a qual pertence, 6 – na eventualidade de natimorto, declarar que o índio morreu no parto ou após a sua realização e 7 – assentar no registro os nomes dos pais usados

na língua indígena, assim como o prenome e nome no idioma nacional e o grupo indígena ao qual pertencem. E mais, caso o indígena seja filho de índio com não índio, tal fato também deve constar nos assentamentos do Rani (Art. 9.º e 10).

ⁱⁱⁱ O Decreto n.º 7.056 de 28 de dezembro de 2009, o qual aprovou o Estatuto e o Quadro Demonstrativo dos cargos em comissão e das funções gratificadas da Funai, extingue estas unidades regionais, substituindo-as pelas Coordenações Regionais e as Coordenações Técnicas Locais.

^{iv} O artigo primeiro da Convenção 169 estabelece que ela se aplica: a) aos povos tribais em países independentes, cujas condições sociais, culturais e econômicas os distingam de outros setores da coletividade nacional, e que estejam regidos, total ou parcialmente, por seus próprios costumes ou tradições ou por legislação especial; b) aos povos em países independentes, considerados indígenas pelo fato de descenderem de populações que habitavam o País ou uma região geográfica pertencente ao País na época da conquista ou da colonização ou do estabelecimento das atuais fronteiras estatais e que, seja qual for sua situação jurídica, conservam todas as suas próprias instituições sociais, econômicas, culturais e políticas, ou parte delas. Acrescenta ainda, que a consciência da identidade indígena ou tribal deverá ser considerada como critério fundamental para determinar os grupos aos que se aplicam as disposições da Convenção.

^v Este artigo afirma que índio, também denominado de silvícola, é todo indivíduo de origem e ascendência pré-colombiana, o qual se identifica e é identificado como pertencente a um grupo étnico cujas características culturais os diferenciem dos da sociedade nacional.